



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. ²³ /2018-MPC

23-ABR-2018 12:53 0001732 1/1

D I M P - M P C / A M

09:04 24/04/2018 06:30:29 REB. DE CONTAS DO EST. DO AM 00900

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face da **Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea** perante esta Corte de Contas, pelos fatos e fundamentos seguintes.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal

I- DOS FATOS

Em 18.04.2018, a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea tornou público o Processo Seletivo Simplificado de Edital de nº 001/2018-PMCV para a contratação de pessoal visando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público das Secretarias Municipais daquela Prefeitura.

As Secretarias abrangidas seriam, conforme o Anexo I do referido Edital, as seguintes: Planejamento e Administração, Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos, Pesca e Aquicultura, Turismo, Meio Ambiente, Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, Desenvolvimento Agropecuário e Produção Rural, Proteção e Defesa Civil, Transportes e Educação.

Tal Processo Seletivo dar-se-ia com a análise de currículos e títulos, tendo o prazo de validade de 01 (um) ano, contados da homologação do seu resultado final, havendo a possibilidade de prorrogação.

Ao analisar o Edital de Processo Seletivo acima mencionado, este *Parquet* detectou as seguintes ilegalidades:

- a.1) Ausência de comprovação de necessidade temporária;
- a.2) Inscrições presenciais somente no Prédio da Biblioteca Pública Municipal Professora Luzia Isabel Monteiro Sales, sede do Município de Careiro da Várzea, no horário de 08:30 às 14:30 hs;
- a.3) Interposição de recursos somente por meio presencial na Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, em horário de expediente;
- a.4) Ausência de divulgação de nomes que compõe a Comissão do Processo Seletivo, bem como a respectiva escolaridade;
- a.5) Limitação de inscrições de candidato para mais de um cargo;



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 37 da Constituição Brasileira elege os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como valores orientadores da boa administração, que se fundamenta na gestão dos recursos públicos (dinheiros, bens e serviços) e nas práticas administrativas probas e honestas.

Como regra geral, na forma do artigo 37, II, da Constituição Brasileira, o ingresso no serviço público dá-se através da prévia aprovação em concurso, de provas ou de provas e títulos, como instrumento hábil a assegurar a isonomia e a impessoalidade na seleção de pessoal para a Administração Pública.

Mas, em situações ressalvadas pela própria Constituição, como se vê do artigo 37, IX, pode, por tempo certo e em razão de situação excepcional, a Administração Pública admitir temporário para atender necessidade de excepcional interesse público.

Exigências e requisitos podem constar do edital de deflagração do processo seletivo para a admissão de temporários. É interesse da Administração Pública selecionar os melhores profissionais existentes no mercado em prol de uma gestão eficiente.

Todavia, Nobres Conselheiros, após análise do edital regulador do Processo Seletivo Simplificado do Município de Careiro da Várzea, o Ministério Público de Contas identificou haver graves infrações aos princípios e regras postas na Constituição da República de 1988.

1. Ausência de comprovação de necessidade temporária (item a.1)

Inicialmente, como dito acima, o inciso IX do art. 37 da Carta Magna outorgou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer casos de contratação por



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal

tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A fim de emprestar concretude ao permissivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que, ao dispor sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, estabeleceu que o recrutamento do pessoal seria realizado por via processo seletivo simplificado, dispensando a realização de concurso público.

Vejamos o que diz a Lei 8.745/93:

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante **processo seletivo simplificado** sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§1º - **A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo** (grifo meu).

No caso em análise, o Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018-PMCV prevê que a contratação temporária será para atender necessidade temporária de excepcional interesse público das Secretarias daquela Prefeitura, sem especificar quais seriam aquelas necessidades.

A legislação do Município de Careiro da Várzea que fundamentou a elaboração do Edital acima foi a Lei Municipal nº 477/2013-PMCV a qual *dispõe sobre a contratação por tempo determinado às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do artigo 108, §1º da Constituição Estadual.*

A Lei Municipal n. 477/2013-PMCV, em seu art.2º, prevê o que considera como necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo que os cargos dispostos no Processo Seletivo em análise não se enquadram em nenhuma dessas situações, como se vê:

- I-assistência a situações de calamidade pública;
- II-assistência a emergências em saúde pública;
- III-admissão de professor substituto e professor visitante;
- IV-admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal

- V-programa governamental ou projeto especial para atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia ou de outra natureza cujas peculiaridades ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo;
- VI-execução de convênio firmado com entidades públicas ou privadas para a realização de programa, projeto ou atividades de interesse recíproco;
- VII-projetos de correção do fluxo escolar, desenvolvidos no âmbito da Secretaria de Educação, destinados aos alunos da rede estadual de ensino com defasagem de idade-série;
- VIII-atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordo internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado do órgão ou entidade pública estadual;
- IX- atividade técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;
- X-atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processo de trabalho, não alcançadas pelo inciso VII e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;
- XI-admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa;
- XII- realização de serviços considerado essencial, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação, possa comprometer a saúde ou a segurança de pessoas ou bens;
- XIII-prestação de serviço braçal de plantio, colheita e distribuição, em área de pesquisas agropecuárias e execução de obras ou serviços de construção, conservação ou reparos; e
- XIV- atendimento a outros serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e a regular prestação de serviços públicos aos usuários.

Ocorre que a principal característica do que seja excepcional interesse teria por fundamento situações inusitadas, casos extremos, que não fazem parte do cotidiano dos munícipes, como a reconstrução da cidade em virtude de fortes chuvas, uma campanha de vacinação a fim de erradicar uma endemia, combate a surtos epidêmicos e atendimento a situações de calamidade pública.

Cabe citar José Cretella Júnior¹ sobre o assunto:

Por constituir exceção, a contratação do agente público, para desempenho de função pública, tem de ser: (a) por tempo determinado,

¹ In:- Comentários à constituição brasileira de 1988, 2.ed. Vol. 4. Rio de Janeiro: Forense Universitária,1992. p.2203



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal

(b) para atendimento a necessidade temporária, c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e por fim (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto - interesse público bem caracterizado, excepcionalidade do interesse - a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo.

Se a necessidade é permanente, deve-se processar o recrutamento através de concurso público, preservando a moralidade pública, de que trata o *caput* do art. 37 da Carta Magna.

E esse é o caso dos autos, na medida em que os cargos objeto do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018-PMCV, a exemplo: auxiliar administrativo, psicólogo, guarda municipal, engenheiro agrônomo, ambiental, merendeiro, nutricionista, assistente social e professor, são cargos que integram o **quadro permanente** de pessoal dos entes administrativos e seus órgãos.

Como muito bem leciona José dos Santos Carvalho Filho², “está descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação e a admissão será inteiramente inválida”.

A contratação de servidores ao arpejo das normas constitucionais torna tais contratos nulos, não produzindo qualquer efeito pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.

O art. 4º da Lei nº 4717/65, que trata de ação popular, declara, inclusive, como nulas as admissões de pessoal no serviço público em desobediência às regras legais. Nesse sentido, é também o teor do art. 37, § 2º, da CF/88.

Por estas razões, quando houver vaga de qualquer servidor no quadro de pessoal do Município a única solução para preenchê-las será por concurso público. Do

² in “Manual de Direito Administrativo”, 2000, 6ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, p. 439.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal

contrário, ocorrerá hipótese de nulidade da admissão e responsabilidade da autoridade que houver (ou admitido) o servidor.

Cabe ao Município limitar o significado de excepcional interesse público através de lei municipal, para depois efetuar a contratação temporária, ocorre que não pode fazê-lo em afronta ao que prescreve a nossa Constituição e o ordenamento jurídico.

O que deve restar claro é que o art. 37, IX, da CF representa uma alternativa de atendimento emergencial, objetivando suprir situações excepcionais de prazo limitado, para cuja solução não se justificaria a admissão de servidores permanentes.

Pelo exposto acima, fica evidente que o regramento utilizado no Edital em debate, que objetiva a contratação de pessoal visando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público para as Secretarias do Município de Careiro da Várzea não comprovou a necessidade temporária para a realização de processo seletivo simplificado, afastando, de forma inconstitucional a realização de concurso público.

2 Inscrições e Interposição de recursos somente por meio presencial na Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, em horário comercial (itens a.2 e a.3)

O Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018-PMCV prevê inscrições e recursos por meio presencial, restrito ao horário de expediente, sendo que no primeiro caso, para as inscrições, o horário seria das 08:30 às 14:30 hs.

Afigura-se, então, em relação ao item a.2 e a.3, a afronta ao Princípio da Acessibilidade aos cargos públicos, previsto no art. 37, inciso I da CF, visto que impede ou - no mínimo - impõe, em razão da extensa dimensão territorial de nosso Estado e da falta de estradas interligando os seus municípios, embaraços à participação daqueles que não residem na localidade de realização das inscrições.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal

Dessa forma, as pessoas que residem na capital ou em municípios diversos do de Careiro da Várzea, caso desejem concorrer a uma das vagas ofertadas, deverão se deslocar de barco, podendo levar dias para chegar ao destino, ou de avião, suportando os altos custos das passagens aéreas. Tal medida é flagrantemente restritiva e fere o Princípio do Amplo Acesso aos Cargos Públicos, previsto no artigo 37, I, da CRFB/88.

3 Ausência de divulgação de nomes que compõe a Comissão do Processo Seletivo, bem como a respectiva escolaridade (item a.4)

Para a realização de qualquer processo seletivo de pessoal, há a necessidade de se constituir comissão organizadora formada por servidores que tenham qualificação técnica para ali estarem, da qual os candidatos, da simples leitura do edital, já saibam os nomes daqueles que a integram, até para, em atendimento ao princípio da moralidade, evitar as inscrições de parentes dos membros da Comissão.

Apesar de o Edital fazer referência ao Decreto de nº 016/2018 de 23 de março de 2018-PMCV, informando que através deste houve a nomeação da Comissão Organizadora do Concurso, não foi possível encontrar a sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas e nem em pesquisa realizada na internet.

4 Limitação de inscrições de candidato para mais de um cargo (item a.5)

Há, ainda, neste item, afronta ao Princípio do Amplo Acesso aos Cargos Públicos. O edital limita o candidato a fazer somente uma inscrição para participar desta seleção pública.

De certo, por exemplo, o candidato com ensino médio completo poderia querer participar da seleção pública para concorrer as vagas destinadas para agente de defesa civil, bem como agente administrativo e não poderia fazê-lo, devido a vedação editalícia.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal

III-DO PEDIDO

Portanto, à vista do flagrante desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade, previsto na Constituição Brasileira, o Ministério Público de Contas, na condição de guardião da lei e fiscal de sua execução, na forma do artigo 113 da Lei nº 2.423/96, requer:

- a) **SUSPENDER**, cautelarmente, o curso do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 001/2018-PMCV, do Município de Careiro da Várzea;
- b) **NOTIFICAR** o Sr. **RAMIRO GONÇALVES DE ARAÚJO**, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea para, querendo apresentar razões de defesa;
- c) **JULGAR**, no mérito, **PROCEDENTE** a presente representação para **ANULAR** o Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018-PMCV, da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, dispensando possíveis temporários contratados;
- d) **CIÊNCIA** ao MPC acerca das medidas determinadas e dos resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus (AM), 23 de abril de 2018.

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
Procuradora de Contas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador Geral de Contas

